



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL n.º 160-80.2012.6.21.0173

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ – 173ª ZONA ELEITORAL

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL –
BANNER/ CARTAZ/ FAIXA - BEM PARTICULAR DE USO COMUM –
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB – PV – PRP – PSDB – PC do B)

Recorrido: COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA (PP – PTB – PMDB
– PR – PPS – DEM – PSDC – PHS – PTC - PSD)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. BEM DE USO COMUM. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Caracterizada a irregularidade da propaganda, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições, porquanto veiculada em bem público e de uso comum. **2.** A conduta, embora irregular, não enseja por si só a aplicação da penalidade de multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo, entretanto, face a reiteração da prática pelos recorrentes, deve ser mantida a multa imposta.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR contra sentença (fls. 27/28), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular condenando as representadas Anabel Lorenzi e a Coligação Coragem para mudar, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões (fls. 38/39), a coligação recorrente alega ter regularizado as propagandas após a determinação judicial, devendo ser afastada a pena de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação.

A sentença foi publicada no dia 23/10/2012 (fl. 29), e o recurso foi apresentado em 29/10/2012 (fl. 38), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, é dizer que a COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA ajuizou representação com pedido de condenação da recorrente pela realização de propaganda eleitoral irregular, através de placas que excedem o limite legalmente estabelecido fixadas em bens público e de uso comum.

As fotos acostadas às fls. 05/13 demonstram placas sozinhas ou justapostas que alcançam dimensões superiores a 4m², colocadas em vias públicas ou em bens de uso comum. A certidão de fl. 21 indica que as placas de fl. 06 alcançam 5m², ou seja, limite superior ao permitido para que possam ser expostas em bens particulares.

Todavia, em bens públicos e bens de uso comum não é permitida a fixação de placas, ainda que dentro da metragem estabelecida pela lei. Conforme dispõe o art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97, com reprodução integral no art. 10, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/11:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.” (Original sem grifos)

“Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados."

Considerando que as placas objeto da representação foram fixadas em bens públicos e de uso comum, resta configurada a inobservância do referido dispositivo legal, visto que nestes é vedada a realização de qualquer tipo de propaganda.

Quanto à multa, o parágrafo primeiro do artigo 37 da Lei das Eleições oportuniza que o responsável, após a notificação, restaure o bem antes de sua aplicação. *In verbis*:

"Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)." (original sem grifos)

Entretanto, no presente caso, a retirada da propaganda pela representada após a notificação não se demonstra suficiente para afastar a multa, uma vez que a representação nº 140-89.2012.6.21.0173 também ajuizada contra a recorrente, refere-se a mesma conduta irregular.

Assim, diante da reiteração pela recorrente na prática de fixação de propagandas de modo irregular, é cabível a aplicação de multa. Conforme julgados do TRE-SP e TRE-RO:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANNER. BEM DE USO COMUM. NOTIFICAÇÃO. RETIRADA DA PROPAGANDA. REITERAÇÃO DA IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE – SP - RECURSO nº 16429, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, DJESP - Data 3/12/2012) (Original sem grifos)

Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral. Bem público. Irregularidade. Notificação. Inexistência de reiteração da conduta. Multa. Não aplicação. I - A propaganda eleitoral realizada nas dependências de hospital público afronta o art. 37, "caput" da Lei n. 9.504/1997, todavia, se após a devida notificação o candidato não incidiu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

novamente na conduta irregular, deve ser afastada a multa, com base no artigo 37, § 1º da Lei n. 9.504/1997. II - Havendo reiteração da conduta pelo candidato, consistente em visita a órgãos públicos, de forma a afrontar o art. 37 da Lei n. 9.504/1997 e art. 10 da Resolução TSE n. 23.370/2011, incidirá de plano o candidato na multa estabelecida nos artigos já referidos. III - Recurso provido parcialmente para afastar a multa aplicada. (TRE - RO - RECURSO ELEITORAL nº 19132, Relator(a) JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR, PSESS, Data 5/9/2012) (Original sem grifos)

Pelo exposto, diante da reiteração da recorrente na fixação de placas em bens públicos e de uso comum, deve ser mantida a pena de multa conforme fixada na sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral